

## RESOLUÇÃO Nº 411, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da pesca, estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta IBAMA/IAP nº 025, de 22 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, bem como a Instrução Normativa Conjunta nº 025, de 22 de novembro de 2004, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e

Considerando que a Lei nº 10.779/2003, assegura o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que se encontre em situação de desemprego involuntário em razão da proibição da atividade pesqueira pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

Considerando a ocorrência de acidente que resultou na explosão do navio Vicuña, de bandeira Chilena, no porto de Paranaguá;

Considerando que em decorrência do sinistro, houve vazamento de grande quantidade de produtos químicos tais como metanol e óleo; e

Considerando que já foi constatada a existência de mancha deste óleo nas Baías de Paranaguá, Antonina e de Guaraqueçaba, o IBAMA proibiu, por 60 (sessenta) dias, o exercício da pesca nas Baías, conforme estabelece a Instrução Normativa Conjunta IBAMA/IAP Nº 025/04, resolve:

Art. 1º Fica assegurado, em caráter excepcional, o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, nas Baías de Paranaguá, Antonina e de Guaraqueçaba, durante o período de proibição da atividade pesqueira determinada pela Instrução Normativa Conjunta IBAMA/IAP nº 025/04.

Parágrafo único. Caso o IBAMA venha prorrogar, excepcionalmente, o período de proibição a que se refere o *caput*, prorrogar-se-á a determinação contida na presente resolução por mais 1 (um) mês.

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º ficará condicionado à observância, no que couber, dos procedimentos e critérios estabelecidos na Resolução CODEFAT nº 394, de 08 de junho de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 16 de novembro de 2004.

Lourival Novaes Dantas  
Presidente do CODEFAT

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:**  
**DE : 24 / 11 / 2004**  
**PÁG. (s) : 52**  
**SEÇÃO 1**